



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371220-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ORLANDO PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2371220-14.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Orlando Paiva

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Origem: 1095591-29.2024.8.26.0002

Magistrado de origem: Eurico Leonel Peixoto Filho

Voto nº 12377

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para reativação de contrato de assistência à saúde o autor e dependentes, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento após a prolação de sentença de mérito na ação principal, que absorve a cognição sumária da decisão interlocutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação principal torna prejudicada a análise do agravo, pois a controvérsia perdeu o objeto, conforme critério da cognição exauriente.

4. Aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, que impede o conhecimento do recurso quando a questão perde o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: “1. A cognição exauriente da sentença de mérito absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, tornando prejudicado o agravo de instrumento. 2. A perda de objeto impede o conhecimento

do recurso, conforme artigo 932, III, do CPC.”

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código de Processo Civil, art. 932, III.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 27/11/2018.

STJ, REsp nº 742.512.

1. Trata-se de agravo instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 40/41 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Disso, caracterizada a urgência, comprovada a atual relação contratual, defiro a tutela antecipada para obrigar a parte ré a reativar contrato de assistência à saúde em que figure o autor, bem como o tratamento a que tem ele tem necessidade, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00, válida por 90 dias.”

Em suas razões, a agravante aduz, em síntese: **(I)** ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência; **(II)** lícito o cancelamento do contrato, posto que a exclusão do plano do titular e de seus dependentes é de responsabilidade da empresa contratante; **(III)** impossibilidade de reativação dos beneficiários, sob risco de sofrer sanções regulatórias.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 240**). O recurso foi bem processado, sem apresentação de contraminuta (cf. certidão de **fl. 242**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *síte* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido parcialmente

procedente (**fls. 200/206**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;